

FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS – FUPAC
Faculdade Presidente Antônio Carlos de Nova Lima

LEONARDO HENRIQUE DA CRUZ

**A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA PENA APÓS JULGAMENTO DE
SEGUNDO GRAU E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA**

NOVA LIMA

2018

LEONARDO HENRIQUE DA CRUZ

**A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA PENA APÓS JULGAMENTO DE
SEGUNDO GRAU E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA**

Monografia apresentada à Universidade Presidente
Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Profa. Daniela Moreira de Souza

NOVA LIMA

2018

Cruz, Leonardo Henrique da

A possibilidade de execução da pena após julgamento de segundo grau e o princípio da presunção da inocência / Leonardo Henrique da Cruz – Nova Lima, 2018.

32 fl

Orientador: Profa. Daniela Moreira de Souza

Monografia – Faculdade Presidente Antônio Carlos, 2018.

Palavras Chave: Habeas Corpus 126.292. Supremo tribunal Federal. Presunção de Inocência. Constitucionalidade

LEONARDO HENRIQUE DA CRUZ

**A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA PENA APÓS JULGAMENTO DE
SEGUNDO GRAU E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA**

Monografia apresentada à Universidade Presidente
Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Monografia e aprovada em: ____ de _____ de 2018.

Banca Examinadora:

Orientador: Profa. Daniela Moreira de Souza

Examinador I: Prof. Fábio Presoti Passos

Examinador II: Prof. Ricardo Ferreira Barouch

Dedico esta obra ao nosso Senhor Jesus Cristo,
que me sustentou até aqui e a nossa mãe Maria
Santíssima, a qual não se cansa de interceder
por nós

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, senhor de tudo e de todos, pois sem sua presença em minha vida jamais conseguiria trilhar este caminho, obrigado meu Senhor, pois sem ti nada sou.

Agradeço a toda minha família, principalmente aos meus pais, meus irmãos e minha filha Ana Beatriz, tão pequena mas já me motivando a buscar sempre o melhor para nossa família.

Agradeço também a minha querida esposa Camila, a qual nesses anos de dedicação aos estudos esteve sempre ao meu lado.

De forma especial agradeço também a Professora Daniela pela orientação e paciência com este graduando.

Por fim, mas não menos importante, agradeço a todos os meus amigos do curso de Direito, os quais levarei para toda a vida em minhas melhores lembranças.

"Consagre ao Senhor tudo o que você faz, e os seus planos serão bem sucedidos"

Provérbios 16:3

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso aborda os efeitos da decisão do Supremo tribunal Federal, STF, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 126.292, sendo que após o julgamento do referido HC foi levantado uma polêmica sobre a violação do princípio da presunção da Inocência, o qual encontra-se expressamente consagrado na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LVII, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL. Constituição, 1988). Com o julgamento do *Habeas Corpus* n. 126.292, em 17 de fevereiro de 2016, tendo como relator o ex-ministro Teori Zavascki, o Supremo Tribunal Federal promoveu uma mudança de pensamento, ao permitir a possibilidade de execução da pena após decisão condenatória de segundo grau. Em uma abordagem bem direta ao HC em questão, este trabalho busca questionar se tal posicionamento não fere o princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade, disposto na Constituição Federal, conforme art. 5º, inciso, LVII. O entendimento aplicado até então era de que até o transito em julgado de sentença penal condenatória, ninguém poderia ser considerado culpado. Contudo, após o julgamento do HC, a Suprema Corte passou a adotar um novo posicionamento, sendo que a execução de decisão penal condenatória proferida em segundo grau de jurisdição, ainda que sujeita a recurso especial ou extraordinário, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência. Dessa Forma, este trabalho tem o objetivo de fazer uma análise jurídica sobre a constitucionalidade da possibilidade de prisão após julgamento de sentença penal condenatória em segundo grau de jurisdição, principalmente no que se refere ao princípio constitucional da presunção de inocência ou princípio da não culpabilidade.

Palavras-chave: Habeas Corpus 126.292. Supremo tribunal Federal. Presunção de Inocência. Constitucionalidade. Não Culpabilidade.

ABSTRACT

This monography discusses the effects of the decision of the Supreme Court, SUPREME COURT, in the judgment of Habeas Corpus no 126,292, being that after the trial of that HC was raised a controversy over the violation of the principle of presumption of innocence, which is expressly enshrined in the Federal Constitution, in article 5, section LVII, "no one shall be considered guilty until final transit of penal sentence of conviction" (BRAZIL. Constitution, 1988). With the trial of Habeas Corpus no 126,292, on 17 February 2016, as rapporteur for the former da's Zavascki, the Supreme Court held a change of thought, by allowing the possibility of execution of the sentence after judgment of second degree. In a very direct approach to HC in question, this paper seeks to question whether such positioning doesn't hurt the principle of presumption of innocence, or guilt, provisions of the Federal Constitution, as art. 5, item, LVII. Understanding applied until then was that the traffic in justices of the criminal conviction sentence, no one could be found guilty. However, after the trial of HC, the Supreme Court went on to adopt a new position, and the execution of criminal sentence decision issued on the second degree of jurisdiction, even if subject to special or extraordinary resource, does not violate the principle the constitutional presumption of innocence. Thus, this work aims to do a legal analysis about the constitutionality of the possibility of prison after trial of penal sentence conviction in the second degree of jurisdiction, especially with regard to the principle the constitutional presumption of innocence or non-guilt.

Keywords: Habeas Corpus 126,292. Supreme Court. Presumption of innocence. Constitutionality. No Blame.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	13
2.1 Aspectos Históricos.....	13
2.2 Conceito Doutrinário.....	14
2.3 Conceito Constitucional (Art. 5º, inciso LVII).....	16
2.4 Devido Processo Legal.....	17
3 A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA SOB A PERSPECTIVA DO GARANTISMO PENAL.....	18
3.1 Conceito de Garantismo Penal	18
3.2 Os dez axiomas.....	19
3.3 A presunção de inocência como garantia processual penal.....	20
4 JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS N. 126.292	22
4.1 Partes principais do Julgamento	22
4.2 Justificativa da não violação ao princípio da presunção da inocência segundo o Supremo Tribunal Federal	25
4.3 Justificativa da violação ao princípio da presunção da inocência segundo o Supremo Tribunal Federal.....	27
9 CONCLUSÃO.....	29
REFERÊNCIAS	32

1 INTRODUÇÃO

O Princípio da Presunção da Inocência está contido na Constituição Federal de 1988 no artigo 5º, inciso LVII, o qual traz a seguinte redação: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

O Brasil aderiu a Convenção de Viena, mais conhecida como Pacto São José da Costa Rica através do Decreto Legislativo n. 27, de 26 de maio de 1992, o qual em seu artigo 8º, nos remete que: “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não comprove legalmente sua culpa”.

Contudo, após a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 126.292, iniciou-se uma polêmica sobre a violação do princípio da presunção de inocência, sendo que por 7(sete) votos a 4(quatro), aquele tribunal entendeu que a execução da pena depois de sentença condenatória em segunda instância não fere o princípio da presunção de inocência.

O referido Habeas Corpus tratava da legitimidade de ato praticado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao negar provimento ao recurso exclusivo da defesa, determinou o início da execução da pena. A decisão do STF foi polêmica, pois até então, aquele Tribunal mantinha o entendimento de que para a execução da sentença deveria existir o trânsito em julgado, conforme Habeas Corpus n. 84078/2009, de relatoria do então Ministro Eros Grau.

A questão é delicada, pois o referido princípio é garantia fundamental ao instituto do exercício da jurisdição, trata-se de um princípio implícito no ordenamento jurídico brasileiro, sendo um dos mais importantes institutos do nosso ordenamento jurídico.

No julgamento do HC, o ministro Marco Aurélio teve o entendimento de que a sentença somente poderá ser executada após o trânsito em julgado, manifestando a seguinte declaração “não vejo uma tarde feliz em termos jurisprudenciais na vida deste tribunal, na vida do supremo” para o ministro, há dúvidas se a Constituição poderá, a partir de agora, ser chamada de constituição cidadã.

Em contra partida, ainda no julgamento do referido Habeas Corpus, o ministro Luiz Fux citou um pequeno trecho da Declaração Universal dos Direitos Humanos, “Todo pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada”, segundo o ministro, a referida declaração traz a ideia de

não haver a necessidade do trânsito em julgado, sendo que a chegada do processo até o segundo grau já é possível aferir a culpabilidade, ou não, do agente.

Diante disso, a possibilidade de prisão após julgamento de sentença penal condenatória em segundo grau de jurisdição instigou-nos a verificar se a decisão do STF fere, ou não, o princípio da presunção da inocência, ou da não culpabilidade, disposto no art. 5º, inciso, LVII da Constituição Federal Brasileira de 1988, sendo necessário uma análise jurídica sobre o caso em questão, realizando um estudo sobre o HC supracitado e o princípio constitucional da presunção de inocência.

2 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O Princípio da Presunção da Inocência, ou Princípio da Não Culpabilidade, está inserido no ordenamento jurídico brasileiro no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”(BRASIL. Constituição, 1988).

Nesse mister, a Constituição Federal, conforme embasamento legal, nos direciona que até o trânsito em julgado, não se poderá atrelar culpa ao indivíduo o qual esteja sendo acusado de um delito.

2.1 Aspectos Históricos

Em seu aspecto histórico, o Princípio da Presunção de Inocência nem sempre foi bem definido, como podemos perceber na explicação de Aury Lopes Jr.:

A presunção de inocência remonta ao Direito romano (escritos de Trajano), mas foi seriamente atacada e até invertida na inquisição da Idade Média. Basta recordar que na inquisição a dúvida gerada pela insuficiência de provas equivalia a uma semiprova, que comportava um juízo de semiculpabilidade. (LOPES JR, 2016,P.94).

Rafaela da Fonseca Farache, em artigo publicado na internet em 10 de Janeiro de 2015, menciona que:

No que tange a Idade Média, em evidente contraste com o direito moderno, o indivíduo podia sofrer reprimenda pelo simples fato de possuir má fama, ou simplesmente por ser vadio, em outras palavras, tais atitudes fazia-o suspeito do cometimento de crimes como roubo e furto, eram pois considerados delinquentes prováveis (FARACHE, 2015).

Fica claro que tal princípio ainda praticamente não existia, ou existia com um outro sentido, o qual atribuía primeiramente a culpa ao indivíduo, invertendo o princípio atualmente aplicado, uma vez que o simples fato de não ter provas suficientes para tornar o indivíduo culpado, já valia como uma semiprova, atribuindo a este uma semiculpa, conforme disposto por Aury Lopes Jr.

Rafaela da Fonseca Fareche (2015) destaca ainda que no período da Idade Média existia o sistema inquisitivo, o qual vai totalmente de encontro ao Princípio da Presunção de Inocência, tendo vista que o sistema inquisitivo, cuja terminologia é oriunda da palavra inquisição, o qual tinha a finalidade de punir os indivíduos que eram contrários ao pensamento da igreja. A autora menciona ainda que o Princípio da Presunção de Inocência

surge no Estado Absolutista, no século XVIII, uma resposta do povo as atrocidades praticadas pelo Estado.

Segundo a mesma autora, logo em seguida ocorre à ascensão da burguesia e o advento do movimento iluminista, vindo o Processo Penal estar no centro de algumas ideias liberais, advindas do referido movimento.

A partir de então, o Princípio da Presunção de Inocência passou a compor o sistema processual de diversas nações.

2.2 Conceito Doutrinário

Inicialmente, antes de tratar sobre o conceito doutrinário do Princípio da Presunção de Inocência, é importante ressaltar sobre o Estado Democrático de Direito.

O Estado Democrático de Direito trata-se de um Estado em que são respeitados princípios básicos e fundamentais para a sociedade, tais como os direitos humanos e garantias fundamentais, um Estado em que os direitos dos cidadãos são garantidos e preservados.

Rogério Greco em sua obra afirma que: “num verdadeiro Estado de Direito, criado coma função de retirar o poder absoluto das mãos do soberano, exige-se a subordinação de todos perante a lei.” (GRECO, 2010, p. 89).

Greco menciona que o Estado Democrático de Direito foi criado para coibir eventuais abusos de poder, sendo que para tal, todos deverão estar subordinados a lei.

Segundo Dallari, “O Estado Democrático é um ideal possível de ser atingido, desde que seus valores e sua organização sejam concebidos adequadamente” (DALLARI, 2016, p.300).

Ainda segundo o autor:

Para que um Estado seja democrático precisa atender à concepção dos valores fundamentais de certo povo numa época determinada. Como essas concepções extremamente variáveis de povo para povo, de época para época, é evidente que o Estado deve ser flexível, para se adaptar às aexigências de cada circunstância. (DALLARI, 2016, p.300-301)

Dessa forma, surge o Estado Democrático de Direito, o qual tem como parâmetro a lei, assegurando a todos os indivíduos o cumprimento das normas contidas no ordenamento jurídico brasileiro.

Arelado ao Estado Democrático de Direito encontra-se o Princípio da Não Culpabilidade, ou Princípio da Presunção de Inocência, o qual é citado pela doutrina e pela Constituição Federal, sendo que primeiramente iremos abordar o conceito doutrinário, o qual temos as seguintes concepções.

Segundo Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2016), antes mesmo deste princípio ser inserido na Constituição Federal de 1988, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, promulgado pelo Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992, já mencionava o princípio da presunção de inocência, sendo que em seu artigo 8º, inciso 2º, nos remete que:

“Toda pessoa acusada de delito, tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa” (BRASIL,1992), ou seja, segundo a Convenção Americana de Direitos Humanos, enquanto não se comprovar a culpa do indivíduo, este é presumidamente inocente, o que no mesmo direcionamento nos remete a Constituição Federal, sendo que até o trânsito em julgado, não se poderá atrelar culpa ao indivíduo o qual esteja sendo acusado de um delito.

Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2016) reforça a ideia de que antes de transitar em julgado a sentença condenatória a regra é a liberdade do indivíduo, como podemos ver adiante.

Antes deste marco, somos presumidamente inocentes, cabendo à acusação o ônus probatório desta demonstração, além do que o cerceamento cautelar da liberdade só pode ocorrer em situações excepcionais e de estrita necessidade. Neste contexto, a regra é a liberdade e o encarceramento, antes de transitar em julgado a sentença condenatória, deve figurar como medida de estrita exceção. (TÁVORA; ALENCAR, 2016, p.71).

O marco citado pelos autores supramencionados trata-se da Constituição Federal de 1988, contudo, os autores trazem uma excepcionalidade ao referido princípio, o qual segundo os mesmos poderá ocorrer o cárcere em caso de estrita necessidade, contudo, não deixando claro quais casos serão de estrita necessidade, mas enfatizando que tal procedimento é a exceção, sendo a regra a liberdade do indivíduo.

Na mesma obra, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alecar (2016), nos apontam que antes da sentença penal condenatória, transita em julgado, existe a presunção da inocência, ou seja, somos presumidamente inocentes, cabendo à parte acusatória o dever de provar o contrário.

Não é outro entendimento do STF, que por sua composição plenária, firmou o entendimento de que o *status de inocência* prevalece até o trânsito em julgado da

sentença final, ainda que pendente recurso especial e/ou extraordinário, sendo que a necessidade/utilidade do caráter cautelar pressupõe devida demonstração (TÁVORA; ALENCAR, 2016, p.71).

Os autores mencionam acima que até então o entendimento do STF era que para a execução da sentença deveria existir o trânsito em julgado, tal entendimento foi manifestado através do HC 84078/2009, de relatoria do então ministro Eros Grau.

Os autores mencionam ainda que mesmo que exista recurso pendente, seja ele especial e/ou extraordinário ainda sim prevalece o status de inocência, o qual deverá ser mantido até o trânsito em julgado. O trânsito em julgado torna a decisão irrecurável, sendo que somente após a irrecorribilidade do agente este pode ser considerado de fato culpado.

Para exemplificar o transito em julgado, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar menciona que: “a coisa julgada se agrega à parte dispositiva de um julgado, tornando-o, imutável.” (TÁVORA; ALENCAR, 2016, p.71).

No mesmo entendimento está Pacelli, o qual tem o seguinte entendimento: “A coisa julgada, sabe-se, não é um efeito, mas uma qualidade da decisão judicial da qual não caiba mais recurso. É a imutabilidade da sentença, de modo a impedir a reabertura de novas indagações acerca da matéria nela contida” (PACELLI, 2015, p.668).

Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar nos remete ainda que “a sentença condenatória é a que acolhe o pedido em ação penal que imputa um fato delituoso a alguém.”(TÁVORA; ALENCAR, 2016, p.71).

Portanto, segundo os autores supracitados, e até mesmo entendimento anterior da Suprema Corte, somente após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória poderá ser imputado culpa ao indivíduo.

2.3 Conceito Constitucional (Art. 5º, inciso LVII)

No ordenamento jurídico brasileiro, o Princípio da Presunção da Inocência está contido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, da seguinte forma: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”(BRASIL. Constituição, 1988).

Conforme vimos anteriormente, a Constituição Federal, conforme embasamento legal supramencionado no texto constitucional, nos remete que até o trânsito em julgado, não se poderá atrelar culpa ao indivíduo o qual esteja sendo acusado de um delito, o que não é diferente do entendimento dos doutrinadores já citados.

2.4 Devido Processo Legal

Na Constituição Federal, o princípio do devido processo legal está explícito no artigo 5º, inciso LIV, *in verbis*: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL. Constituição, 1988).

Segundo Capez, o Princípio do Devido Processo Legal se caracteriza como:

Consiste em assegurar à pessoa o direito de não ser privada de sua liberdade e de seus bens, sem a garantia de um processo desenvolvido na forma que estabelece a lei. No âmbito processual garante ao acusado a plenitude de defesa, compreendendo o direito de ser ouvido, de ser informado pessoalmente de todos os atos processuais, de ter acesso a defesa técnica, de ter a oportunidade de se manifestar sempre depois da acusação e em todas as oportunidades, à publicidade e motivação das decisões, ressalvadas as exceções legais, de ser julgado perante o juízo competente, ao duplo grau de jurisdição, à revisão criminal e a imutabilidade das decisões favoráveis transitadas em julgado. (CAPEZ, 2016, p.78).

Nesse contexto, podemos comparar o entendimento do doutrinador e do texto constitucional, o qual o doutrinador nos informa que o devido processo legal tem como primícia assegurar à pessoa o direito de não ter sua liberdade cerceada sem a garantia do devido processo legal.

Em contra partida, o texto constitucional nos remete que até o trânsito em julgado não poderá haver a condenação do agente, tendo em vista ainda existir o status de inocência, ou seja, ser o agente ainda considerado inocente, e não culpado.

Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar retrata em sua obra que “o devido processo legal é o estabelecido em Lei, devendo-se traduzir em sinônimo de garantia, atendendo assim os ditames constitucionais.”(TÁVORA; ALENCAR, 2016, p.71).

Para os autores acima citados, o processo legal se divide em duas perspectivas, uma processual, que garante a tutela dos bens jurídicos e a outra material, essa última ligada ao campo da aplicação e elaboração normativa.

3 A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA SOB A PERSPECTIVA DO GARANTISMO PENAL

O garantismo penal tem como objetivo consolidar o que está positivado, garantido direitos aos indivíduos na aplicação do Direito Penal, sustentando a verdadeira aplicação dos direitos individuais na sociedade.

Através do garantismo penal, torna-se possível relacionar o princípio da presunção da inocência como um garantidor do processo penal, em sua aplicabilidade, garante ao indivíduo sua presunção de inocência, conforme regra constitucional.

3.1 Conceito de Garantismo Penal

O garantismo penal encontra-se proteção no positivismo da lei, ou seja, naquilo que encontra-se positivado no ordenamento jurídico.

Segundo Sérgio Zoghbi Castelo Branco, em artigo publicado na internet, o garantismo penal é tratado da seguinte forma:

O garantismo encontra-se relacionado ao conjunto de teorias penais e processuais penais estabelecidas pelo jusfilósofo italiano Luigi Ferrajoli. O significado do termo garantista quer dizer proteção naquilo que se encontra positivado, escrito no ordenamento jurídico, por muitas vezes tratando de direitos, privilégios e insenções que a Constituição confere aos cidadãos. (CASTELO BRANCO, 2013)

Ou seja, o garantismo penal visa consolidar o que se encontra positivado, garantido direitos aos indivíduos na aplicação do Direito Penal, o qual segundo a Daniela Moreira de Souza, “o garantismo sustenta a verdadeira aplicação dos direitos individuais na sociedade” (SOUZA, 2018, p.29).

Consoante Daniela Moreira de Souza: “A matriz garantista busca a consolidação dos direitos fundamentais e a limitação do poder coercitivo do Estado” (SOUZA, 2018, p.29).

Desta forma, é possível perceber que o garantismo penal protege os direitos do indivíduo, em um estado com carências de regras, ou, havendo regras, não são bem aplicadas, sendo que neste contexto, o garantismo penal confirma a ideia que o bem jurídico deverá ser protegido.

Sérgio Zoghbi Castelo Branco aponta ainda que “O garantismo não é apenas legalismo, seu pilar de sustentação não está fundado apenas naquilo que a Lei ampara e sim no axioma de um Estado Democrático de Direito.” (CASTELO BRANCO, 2013).

3.2 Os dez axiomas

Esses axiomas citados por Sérgio Zoghbi disponibilizam aos indivíduos garantias penais e processuais, norteadoras da criação e também a aplicação do direito penal.

Daniela Souza traz em sua obra o seguinte contexto para os dez axiomas:

Os dez axiomas apresentados pelo autor Luigi Ferrajoli são garantias penais e processuais norteadoras da criação e aplicação do direito penal, sob a perspectiva da constitucionalização garantista penal. Embora, algumas vezes, os axiomas sejam muito simplificados pelo vocabulário cotidiano do mundo jurídico, precisam ser resgatados e colocados em prática em cada decisão, em cada ato jurisdicional, político ou procedimental. A observação dessas limitações na execução da lei é especialmente importante para o cumprimento e aplicabilidade do Estado de Direito Constitucional. (SOUZA, 2018, p.29).

Na obra monográfica apresentada por Maxwell (2011), nos transmite a ideia que o garantismo penal é estruturado por Ferrajoli a partir de dez axiomas, sendo que estes não encontram-se apresentados de modo isolados, mas sim, conectados uns aos outros, o qual segundo o autor, permite uma maior vinculação a intervenção punitiva estatal, as normas materiais e substanciais de direitos fundamentais.

Luigi Ferrajoli sintetiza os axiomas da seguinte forma:

A1 Nulla poena sine crimine
A2 Nullum crimen sine lege
A3 Nulla lex (poenalis) sine necessitate
A4 Nulla necessitas sine injuria
A5 Nulla injuria sine actione
A6 Nulla actio sine culpa
A7 Nulla culpa sine iudicio
A8 Nullum iudicium sine accusatione
A9 Nulla accusatio sine probatione
A10 Nulla probatio sine defensione (FERRAJOLI, 2006, p. 91).

Explicando melhor os axiomas citamos por Ferrajoli, Daniela Moreira de Souza nos traz a seguinte dissertação:

Os dez axiomas representam a face principiológica, dividindo-se e produzindo uma sólida aplicação legislativa, executiva e judiciária em todas as searas de alcance do poder punitivo. Podem ser traduzidos nas seguintes nomenclaturas, objetos de estudo do Direito Penal e Processual Penal (SOUZA, 2018, p.40).

Nesse sentido:

- a) Princípio da retributividade ou da consequenciabilidade da pena em relação ao delito;
- b) Princípio da legalidade, no sentido lato ou no sentido estrito;
- c) Princípio da necessidade ou da economia do Direito Penal;

- d) Princípio da lesividade ou da ofensividade do evento;
- e) Princípio da materialidade ou da exterioridade da ação;
- f) Princípio da culpabilidade ou da responsabilidade pessoal;
- g) Princípio da jurisdicionariedade, também no sentido lato ou no sentido estrito;
- h) Princípio acusatório ou da separação entre Juiz e acusação;
- i) Princípio do ônus da prova ou da verificação;
- j) Princípio do contraditório ou da defesa, ou da falseabilidade (MOREIRA, 2018, p.40).

Todos esses axiomas, os quais são apresentados primeiramente por Luigi Ferrajoli, são garantias penais e processuais penais, como mencionado acima, com o propósito de nortear a aplicação e a criação do Direito Penal, ilustrado pela Professora Daniela Moreira, na obra “A polícia que precisamos”, relaciona os 10 axiomas apresentados por Ferrajoli, aos princípios aplicados aos Direito Penal e Processual Penal.

3.3 A presunção de inocência como garantia processual penal

O princípio Processual Penal da presunção de inocência, como mencionado acima, está contido no ordenamento jurídico brasileiro no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, o qual apresenta que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Já o garantismo penal, apresenta-se, de uma maneira simplificada, como garantidor da aplicabilidade das normas penais e processuais penais.

Sendo assim, em uma análise jurídica, é possível relacionar o princípio da presunção da inocência como um garantidor do processo penal, em sua aplicabilidade, garante ao indivíduo sua presunção de inocência, “*status de inocente*”, até o “veredito final”, ou seja, até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, enquanto o indivíduo tiver a possibilidade de uma reforma na decisão que o julgou culpado, por força do princípio da presunção de inocência, este indivíduo mantém seu “*status de inocente*”.

A aplicação deste princípio garantidor evita uma aplicação errada e equivocada das sanções penais, garantido ao indivíduo um julgamento equilibrado e justo.

Rafael Ferrari, em artigo publicado na internet, aponta que “em conjunto com as demais garantias constitucionais, o princípio da inocência presumida garante ao acusado pela prática de uma infração penal um julgamento justo, conforme o espírito de um Estado Democrático de Direito”. (FERRARI, 2012)

O mesmo autor, citando Alexandre de Moraes (2007), acrescenta ainda que:

O princípio da Presunção de Inocência é um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, e como garantia processual penal, visa à tutela da liberdade pessoal, salientando a necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é de forma constitucional presumido inocente, sob pena de retrocedermos ao estado de total arbítrio estatal. (FERRARI, 2012).

Dessa forma, podemos destacar que o princípio da presunção da inocência apresenta-se como um garantidor das normas penais e processuais penais, preservando o indivíduo de abusos cometidos pelos julgadores, garantindo o justo cumprimento das normas contidas no ordenamento jurídico brasileiro através de um julgamento justo, respeitando a dignidade da pessoa humana e o Estado Democrático de Direito.

4 JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS N. 126.292

O julgamento do *Habeas Corpus* n. 126.292 ocorreu pelo Supremo Tribunal Federal, em data de 17 de fevereiro de 2016, sendo que por 7(sete) votos a 4(quatro), o STF mudou sua jurisprudência e passou a permitir a prisão a partir da decisão em segunda instância, contrariando o entendimento já firmado pelo tribunal, o qual até então, não admitia a prisão do indivíduo enquanto houve recurso.

4.1 Partes principais do Julgamento

Em um julgamento histórico, em 17 de fevereiro de 2016, o Supremo Tribunal Federal, por 7(sete) votos a 4(quatro) mudou sua jurisprudência e passou a permitir a prisão a partir da decisão em segunda instância.

Para uma noção geral, o referido Habeas Corpus foi impetrado contra decisão do ministro Francisco Falcão, presidente do Superior Tribunal de Justiça, STJ, que indeferiu o pedido de liminar no HC 313.021/SP.

Contudo, é importante lembrar que antes do julgamento do referido Habeas Corpus o ministro Teori Zavascki deferiu a liminar e suspendeu a prisão decretada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, tendo em vista que o que prevalecia, até então, era a jurisprudência formada através do HC n. 84.078/MG, realizado em 05/02/2009, de relatoria do então ministro Eros Grau, o qual determinou que a prisão a partir de decisão proferida em segundo grau era inconstitucional, iremos tratar desse assunto com mais detalhes do decorrer deste trabalho.

Dos autos, consta que o acusado foi condenado a uma pena de 5(cinco) anos e 4(quatro) meses de reclusão, em regime fechado, pelo crime de roubo majorado, previsto no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II do CP: §2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; no caso, o acusado teve o direito de recorrer em liberdade.

A defesa apelou ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual negou provimento ao recurso de apelação, determinando a imediata execução provisória da condenação, com a seguinte ordem “expeça-se mandado de prisão contra o acusado Márcio”. Contudo, não se tratando de prisão cautelar e sim execução provisória da pena, sendo que

contra o referido mandado de prisão foi impetrado o Habeas Corpus ao Superior Tribunal de Justiça, onde foi indeferido o pedido de liminar.

No referido Habeas Corpus, o impetrante alega os seguintes postos:

- A) A ocorrência de flagrante constrangimento ilegal a ensejar a superação da súmula 691/STF,
- B) Que o Tribunal de Justiça local determinou a imediata segregação do paciente, sem qualquer motivação acerca da necessidade de decretação de prisão preventiva;
- C) Que a prisão foi determinada após um ano e meio da prolação da sentença condenatória e mais de três anos após o paciente ter sido posto em liberdade, sem que se verificasse qualquer fato novo e sem que a decisão condenatória tenha sido transitada em julgado;
- D) E por fim, que a prisão do autor não se prescinde, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do trânsito em julgado da condenação.

A súmula 691 do Supremo Tribunal Federal nos informa que não cabe ao Supremo Tribunal Federal, de regra, conhecer de Habeas Corpus impetrado contra decisão do relator pela qual, em Habeas Corpus requerido a tribunal superior, não se obteve a liminar, sob pena de indevida. Porém, o relator, o então ministro Teori Zavascki, alega que a referida súmula admite-se o conhecimento do pedido em casos excepcionais, quando a decisão impugnada se evidencie teratológica, ou seja, uma decisão absurda, contrariando a lógica, manifestamente ilegal, decisão esta tomada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao negar provimento ao recurso do acuso e expedir o mandado de prisão para cumprimento de execução provisória da pena.

O ministro afirma ainda que a decisão está em claro confronto com o entendimento daquela Suprema Corte, conforme o Habeas Corpus n. 84.078/MG, realizado em 05/02/2009, de relatoria do então ministro Eros Grau, o qual o Supremo Tribunal Federal, por 7(sete) votos a 4(quatro) passou a interpretar que a execução prematura (ou provisória) da sentença penal condenatória antes de consumado o trânsito em julgado revela-se frontalmente incompatível com o direito fundamental do réu, assegurado pelo art. 5º, inciso LVII, da CRFB/1988, a qual apresenta que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Dessa forma, podemos perceber que até então, o entendimento da suprema corte era de sempre haver o trânsito em julgado para que haja a execução da sentença, o que com o HC em questão, não mais passou a vigorar.

Por essa circunstância, foi autorizado pelo relator o excepcional conhecimento da referida impetração, não obstante a mencionada súmula 691 do STF.

O voto do relator foi que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência.

Acompanharam o voto do relator os ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Luiz Fux, o ministro Dias Toffoli, a ministra Carmem Lúcia, o ministro Gilmar Mendes,

Contrários ao voto do relator, o ministro Teori Zavascki, tivemos a ministra Rosa Weber, o ministro Marco Aurélio, sendo que este alegou que não via uma tarde feliz na vida daquele tribunal, o ministro Celso de Mello e o ministro Ricardo Lewandowski, presidente naquela época.

Vale salientar que antes do julgamento do HC 84.078, de 05/02/2009, a possibilidade da execução provisória da pena privativa de liberdade era orientação que prevalecia na jurisprudência do Superior Tribunal Federal.

Tal afirmação foi dada em caso semelhante, onde o STF julgou o HC 68.726 de relatoria do ministro Néri da Silva, realizado em 28/06/1991, o referido Habeas Corpus assentou que o princípio da presunção de inocência não impede a prisão decorrente de acórdão que, em apelação, confirmou a sentença penal condenatória recorrível, não sendo, assim, ilegal o mandado de prisão que órgão julgador de segundo grau determinar contra o réu.

Assim, podemos então perceber três posicionamentos da suprema corte, em épocas distintas, sendo:

A primeira, através do Habeas Corpus n. 68.726, julgado em 28/06/1991, com a posição da não ilegalidade por prisão em segundo grau.

O segundo, através do Habeas Corpus 84.078, julgado em de 05/02/2009, com o entendimento que a execução prematura (ou provisória) da sentença penal condenatória antes de consumado o trânsito em julgado revela-se frontalmente incompatível com o direito fundamental do réu, assegurado pelo art. 5º, inciso LVII, da CRFB/1988, Constituição Federal de 1988, a qual apresenta que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Já o terceiro posicionamento, este construído através do HC em questão, n. 126.292, julgado em 17/02/2016, o qual por também 7(sete) votos a 4(quatro), o plenário da corte, mais uma vez, mudou seu entendimento, sendo possível a execução da pena após decisão em segundo grau.

4.2 Justificativa da não violação ao princípio da presunção da inocência segundo o Supremo Tribunal Federal

Na justificativa da não violação ao princípio da presunção de inocência, o relator, o ministro Teori Zavascki, debateu as alegações apresentadas pelo impetrante afirmando a súmula 691 do Supremo Tribunal Federal a qual relata que não cabe ao Supremo Tribunal Federal, de regra, conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator pela qual, em habeas corpus requerido a tribunal superior, não se obteve a liminar, sob pena de indevida.

Porém, a referida súmula admite-se o conhecimento do pedido em casos excepcionais, quando a decisão impugnada se evidencie teratológica, ou seja, uma decisão absurda, contrariando a lógica, manifestamente ilegal, decisão esta tomada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao negar provimento ao recurso do acuso e expedir o mandado de prisão para cumprimento de execução provisória da pena. Por este motivo, foi autorizado pelo relator o excepcional conhecimento da referida impetração, não obstante a mencionada súmula 691 do STF.

O relator afirmou ainda que a alegação do impetrante referente à falta de fundamentação da prisão em segundo grau está presente nos julgados anterior daquela corte, conforme já apresentado acima, referente ao HC n. 68.726, julgado em 28/06/1991, com a posição da não ilegalidade por prisão em segundo grau.

Segundo o relator, a execução da pena na pendência de recursos de natureza extraordinária não compromete o núcleo essencial do pressuposto da não culpabilidade, tendo em vista terem sido respeitadas todas as regras processuais.

Ilustrando a referida alegação, o relator cita a Lei Complementar n. 135/2010, a conhecida Lei da ficha limpa, que traz a inelegibilidade por consequente sentença condenatória por crimes mencionados na referida lei, quando proferidas por órgão colegiado. Desse feito, segundo o relator, o princípio da presunção de inocência não impede que antes do trânsito em julgado, o acordão em questão produza efeitos contra o acusado, no caso, o possuidor do mandato eletivo.

O relator citou ainda a ministra Ellen Gracie quando do julgamento do Habeas Corpus 85.886, de 28/10/2005, no qual a referida ministra informou que em nenhum país do mundo, após o segundo grau de jurisdição, existe a suspensão da execução de uma condenação, aguardando a decisão da corte suprema do país.

Fechando seu voto, o relator, o ministro Teori Zavascki, proferiu os seguintes argumentos: “a execução provisória de acordo penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência.”

Também emitiu seu voto o ministro Edson Fachin, o qual acompanhando o voto do relator, ministro Teori Zavascki, alegou que o princípio constitucional, previsto no artigo 5º, inciso LVII da CRFB/1988, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.” (BRASIL, 1988), não é um princípio absoluto, pois deverá levar-se em conta sua conexão com outros princípios e regras constitucionais.

O referido ministro alegou ainda que a finalidade da constituição da república não é dar uma terceira ou quarta chance para a revisão de um pronunciamento jurisdicional com o qual o sucumbente não se conforma ou considera injusto.

O ministro Luís Roberto Barroso também acompanhou o voto do relator, segundo o ministro, a execução da pena após decisão condenatória em segundo grau de jurisdição não ofende o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade, pois segundo Luís Roberto Barroso, a prisão do autor justifica-se tendo em vista que a Constituição não condiciona o trânsito em julgado de sentença penal condenatória a prisão, mas sim a culpabilidade.

Destacou ainda o ministro que o referido princípio da presunção de inocência é na verdade um princípio, não é uma regra, pois, como sendo um princípio, poderá ser aplicada com maior ou menor intensidade, quando ponderada com outros princípios ou bens jurídicos constitucionais colidentes.

Ainda alegou o ministro Luís Roberto Barroso que para assegurar a credibilidade do poder judiciário, com o acordo penal condenatório proferido em grau de apelação esgota-se as instâncias ordinárias, sendo que a partir deste momento, a execução da pena passa a constituir exigência de ordem pública.

Assim sendo, segundo o ministro, a execução de decisão penal condenatória proferida em segundo grau de jurisdição, ainda que sujeita a recurso especial ou

extraordinário, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade.

O ministro Luiz Fux também acompanhou o voto do relator, pois segundo este, o princípio da presunção de inocência está calcado na regra de que uma pessoa é inocente até que seja considerada culpada, pois o indivíduo não pode ser considerado culpado em primeiro e segundo grau e chegar no STF ou no STJ presumidamente inocente.

O ministro destacou ainda que a sociedade não aceita mais que o indivíduo recorra de uma decisão eternamente, até alcançar a sua prescrição, sendo assim, segundo Luiz Fux, a presunção de inocência do indivíduo cessa a partir do momento em que se comprova a culpabilidade do agente com decisão em segundo grau, tendo em vista que tal decisão não poderá ser modificada pelos tribunais superiores.

A ministra Camem Lúcia também concordou com o voto do relator, alegando que a condenação, que leva ao início do cumprimento da pena não afeta o princípio da presunção de inocência, uma vez que, segundo a ministra Carmem Lúcia, a constituição traz a ideia que ninguém pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, contudo, ninguém poderá ser considerado culpado e não condenado, pois segundo esta, trata-se de situações distintas.

Dessa forma, segundo a ministra, a constituição determina a não culpabilidade definitiva antes do trânsito em julgado, e não a condenação.

O ministro Gilmar Mendes também acompanhou o ministro Teori Zavascki, pois segundo Gilmar Mendes a prisão do autor se justifica, com base na garantia da ordem pública.

4.3 Justificativa da violação ao princípio da presunção da inocência segundo o Supremo Tribunal Federal.

Contrária às alegações do relator, a ministra Rosa Weber alegou que o referido Habeas Corpus não estava previsto na pauta de julgamentos, desta forma, não pode se preparar adequadamente para suas alegações, contudo, destacou a importância de manter a manutenção da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para não prejudicar a segurança jurídica.

Ao tratar sobre a manutenção da jurisprudência, a ministra se refere ao julgamento do Habeas Corpus n. 84.078/MG, realizado em 05/02/2009, de relatoria do então ministro Eros Grau, o qual o Supremo Tribunal Federal, por 7(sete) votos a 4(quatro) passou a

interpretar que a execução prematura (ou provisória) da sentença penal condenatória antes de consumado o trânsito em julgado revela-se frontalmente incompatível com o direito fundamental do réu, assegurado pelo art. 5º, inciso LVII, da CRFB/1988.

O ministro Marco Aurélio também foi contrário ao voto do relator, segundo o ministro, a Constituição Federal é apontada como uma Constituição cidadã, afirmando que o texto constitucional é claro e preciso, no caso do princípio da presunção de inocência, não se permite interpretações, caso contrário, se reescreveria a norma jurídica.

Outro voto contrário ao voto do relator Teori Zavascki foi o voto do ministro Celso de Mello, sendo que o ministro destacou que o princípio da presunção de inocência é uma conquista histórica na luta contra a opressão estatal e o abuso de poder, sendo que este princípio legitima a ideia de democracia.

Ainda segundo o ministro, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 11, assegura que todos são inocentes, até que sobrevenha definitiva condenação judicial, uma vez que ninguém poderá ser considerado como se culpado fosse antes que sobrevenha sobre o acusado condenação penal transitada em julgado.

Para o ministro Celso de Mello, a prisão do agente após decisão de segundo grau é incompatível com os padrões do regime democrático, para este, a execução da sentença após o acordão de segundo grau é incompatível com o direito fundamental do réu, assegurado pela Constituição Federal, conforme prevê o art. 5º inciso LVII.

Fechando os argumentos contrários a maioria, o ministro Ricardo Lewandowski, presidente do Supremo Tribunal Federal naquela ocasião, alegou que prefere prestigiar o princípio da presunção de inocência, amparado com clareza pela Constituição Federal, o qual é taxativo, não havendo interpretações, dessa forma, manifestando a inconstitucionalidade da prisão após sentença condenatória em segundo grau.

5 CONCLUSÃO

Em seu aspecto histórico, o Princípio da Presunção de Inocência nem sempre foi bem definido, sendo que na Idade Média, o indivíduo poderia sofrer sanções severas pelo simples fato de possuir má fama ou simplesmente por ser vadio, desta forma, pode-se perceber que a presunção de inocência é vista de uma forma totalmente invertida, ou seja, praticamente este princípio não existia, ou existia com um outro sentido, atribuindo a culpa ao indivíduo.

O Princípio da Presunção de Inocência surge no Estado Absolutista, no século XVIII, uma resposta do povo as atrocidades praticadas pelo Estado, sendo que logo em seguida ocorre a ascensão da burguesia e o advento do movimento iluminista, vindo o Processo Penal estar no centro de algumas ideias liberais, advindas do referido movimento, a partir de então, o Princípio da Presunção de Inocência passou a compor o sistema processual de diversas nações.

Arelado ao Estado Democrático de Direito encontra-se o Princípio da Não culpabilidade, ou Princípio da Presunção de Inocência, o qual é citado pela doutrina e pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LVII, contudo, antes mesmo deste princípio ser inserido na Constituição Federal de 1988, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica), já mencionava que toda pessoa acusada de delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa.

Coma evolução do Direito, destacamos também o garantismo penal, o qual visa consolidar o que econtra-se positivado, garantido direitos aos indivíduos na aplicação do Direito Penal, sustentando a verdadeira aplicação dos direitos individuais na sociedade, sendo que o garantismo penal protege os direitos do indivíduo, em um Estado com carências de regras, ou, havendo regras, não são bem aplicadas, sendo que neste contesto, o garantismo penal confirma a ideia que o bem jurídico deverá ser protegido. Neste contesto, o garantismo penal, apresenta-se, de uma maneira simplificada, como garantidor da aplicabilidade das normas penais e processuais penais.

Sendo assim, em uma análise jurídica, é possível relacionar o princípio da presunção de inocência como um garantidor do processo penal, em sua aplicabilidade, garante ao indivíduo sua presunção de inocência, “*status de inocente*”, até o “veredito final”, ou seja, até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, enquanto o indivíduo tiver a possibilidade de uma reforma na decisão que o julgou culpado, por força do princípio da presunção de inocência, este indivíduo mantém seu “*status de inocente*”.

Contrariando toda uma evolução histórica supramencionada, e até mesmo o próprio entendimento da Corte, o Supremo Tribunal Federal, em um julgamento histórico, em 17 de fevereiro de 2016, por 7(sete) votos a 4(quatro) mudou sua jurisprudência e passou a permitir a prisão a partir da decisão em segunda instância, ignorando o princípio constitucional da presunção de inocência .

Dos autos, consta que o acusado foi condenado a uma pena de 5(cinco) anos e 4(quatro) meses de reclusão, em regime fechado, pelo crime de roubo majorado, previsto no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II do CP: §2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; no caso, o acusado teve o direito de recorrer em liberdade.

A defesa apelou ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual negou provimento ao recurso de apelação, determinando a imediata execução provisória da condenação, com a seguinte ordem “expeça-se mandado de prisão contra o acusado Márcio”. Contudo, não se tratando de prisão cautelar e sim execução provisória da pena, sendo que contra o referido mandado de prisão foi impetrado o Habeas Corpus ao Superior Tribunal de Justiça, onde foi indeferido o pedido de liminar.

O voto do relator foi que a execução provisória de acordo penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência.

Acompanharam o voto do relator os ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Luiz Fux, o ministro Dias Toffoli, a ministra Carmem Lúcia, o ministro Gilmar Mendes.

Contrários ao voto do relator, o ministro Teori Zavascki, tivemos a ministra Rosa Weber, o ministro Marco Aurélio, sendo que este alegou que não via uma tarde feliz na vida daquele tribunal, o ministro Celso de Mello e o ministro Ricardo Lewandowski, presidente naquela época.

Assim, podemos então perceber três posicionamentos da suprema corte, em épocas distintas, sendo:

A primeira, através do Habeas Corpus n. 68.726, julgado em 28/06/1991, com a posição da não ilegalidade por prisão em segundo grau.

O segundo, através do Habeas Curpus 84.078, julgado em de 05/02/2009, com o entendimento que a execução prematura (ou provisória) da sentença penal condenatória antes de consumado o trânsito em julgado revela-se frontalmente incompatível com o direito

fundamental do réu, assegurado pelo art. 5º, inciso LVII, da CRFB/1988, Constituição Federal de 1988.

Já o terceiro posicionamento, este construído através do HC em questão, n. 126.292, julgado em 17/02/2016, o qual o plenário da corte, mais uma vez, mudou seu entendimento, sendo possível a execução da pena após decisão em segundo grau.

Dessa forma, conclui-se que o caso em questão é bem delicado, sendo que nem mesmo o Supremo Tribunal Federal consegue ser unanime em tal questão, contudo, é notório que aquele tribunal desconstruiu todo um pensamento histórico, até mesmo do próprio tribunal, ao violar, de forma totalmente política e arbitrária, o Princípio da Presunção de Inocência do indivíduo, conquistado ao longo de décadas pela sociedade.

REFERÊNCIAS

- BRANCO, Sérgio Zoghbi Castelo. **Garantismo Penal**. Disponível em: <<https://sergiozoghbi.jusbrasil.com.br/artigos/111903743/garantismo-penal>>. Acesso: 10 set. 2018.
- BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Dispõe sobre a promulgação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf>. Acesso: 02 abr.2018.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso: 02 abr.2018.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 23. ed. São Paulo. Saraiva, 2016.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 33. ed. São Paulo. Saraiva, 2016.
- FARACHE, Rafaela da Fonseca Lima Rocha. **Princípio da presunção de inocência: alguns aspectos históricos**. Publicado em 10 jan. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,principio-da-presuncao-de-inocencia-alguns-aspectos-historicos,52030.html>>. Acesso: 10 set. 2018.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão (teoria do Garantismo Penal)**. 4 ed. São Paulo, 2014.
- FERRARI, Rafael. **O Princípio da presunção de inocência como garantia processual penal**. Publicado em 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21862/o-principio-da-presuncao-de-inocencia-como-garantia-processual-penal>>. Acesso: 03 abr. 2018.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro, Impetus, 2010.
- LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 13. ed. São Paulo. Saraiva, 2016.
- PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo. Atlas, 2015.
- SOUZA, Daniela Moreira de. **A polícia que precisamos**. 1. ed. Belo Horizonte, D'Plácido, 2018.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso: 02 abr. 2018.
- TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. Bahia. Jus Podivm, 2016.